



TC 000.411/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34).

Advogados constituídos nos autos: Elber Alencar Nery Biondi e Breno Muniz Durães Maia (peças 16 e 22).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva, Diretor Executivo da referida fundação no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009 (peça 3, p. 13), em razão de aprovação parcial da prestação de contas final do Termo de Parceria 05.500/2005 - Siafi 528221 (peça 1, p. 149-156, 177-178, 182, 200-201, 228-229, 232-233, e peça 2, p. 27-28, 73-74, 99-100 e 105-106), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público.

2. Na instrução antecedente (peça 29) os autos foram submetidos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro – Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e do Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 40.139,74	16/11/2005	Débito
R\$ 2.959,53	16/11/2005	Débito
R\$ 486,10	16/11/2005	Débito
R\$ 4.384,67	18/2/2007	Crédito (*)

(*) Devolução dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 4.384,67 (peça 3, p. 4), considerando a data prevista na Cláusula Quinta do Termo e Parceria 05.500/2005 para apresentação da prestação de contas (18/2/2007).

Valor total do débito atualizado até 16/10/2018: R\$ 150.509,86.



3. O titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo auditor, a qual contou com a anuência do titular da Sec-TCE/D3 (peças 30-31).
4. O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que deveria haver saneamento prévio ao mérito proposto, tendo se manifestado nos seguintes termos (peça 32):
4. A meu ver, os autos merecem saneamento prévio à apreciação de mérito, a fim de confirmar a existência e o valor do dano.
5. A parcela mais expressiva do débito corresponde ao valor de R\$ 40.139,74, referente à rubrica intitulada “taxa de fiscalização”, para a qual não foi apresentado o correspondente comprovante de despesa. Compulsando os autos, verifiquei que a relação de pagamentos juntada pela conveniente totaliza gastos de R\$ 328.184,07 (peça 2, p. 116-127), dos quais dois dispêndios se referem à mencionada taxa, totalizando R\$ 21.269,82 (peça 2, p. 117 e 124).
6. O extrato relativo à conta específica não consta dos autos, inviabilizando o confronto entre os gastos e os correspondentes débitos, o que auxiliaria na confirmação da correta aplicação dos recursos federais repassados. Nesse sentido, entendo necessária a obtenção da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito, que poderá se diferenciar do apontado pelo tomador de contas, cujo parâmetro de cálculo não se encontra devidamente explicitado nos autos.
7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para saneamento, mediante diligência ao concedente e ao Banco do Brasil, este último para que informe, se possível o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de taxa de administração. Caso não acolhida a proposta, manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado.
5. O Relator determinou, ante as razões expostas pelo Parquet especializado, a restituição dos autos à Secex-TCE, com vistas à promoção de diligências junto ao Incra e ao Banco do Brasil, nos termos do item 7 do parecer precedente (peça 33).
6. Foi realizada diligência ao Banco do Brasil (peça 34) para que informasse, se possível, o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de taxa de administração. Embora o ofício tenha sido devidamente recebido (peça 41), não houve resposta. Portanto a diligência ao Banco do Brasil deve ser reiterada, devendo a entidade ser informada que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da LO/TCU.
7. O Incra foi diligenciado (peça 37) para que encaminhasse a esta Secretaria cópia da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito. Houve ciência em 10/7/2019 (peça 40). A diligência foi reiterada, conforme se verifica na peça 42, havendo ciência em 11/10/2019 (peça 43). Em resposta, foi encaminhando em 15/1/2020 pelo Superintendente Regional Substituto do INCRA SR 03/PE, Sr. Carlos Eduardo Costa Lopes, o documento de que trata a peça 45, que não atende à solicitação feita pelo Tribunal, pois não foi juntada a prestação de contas. Em 7/2/2020 foi encaminhado pelo Sr. César Teixeira Lopes, Superintendente Substituto do Incra, o Ofício 4009/2020/SR(29)MSF-A/SR(29)MSF/INCRA-INCRA (peça 46), que também não atende à solicitação do Tribunal. Como consequência, a diligência ao Incra também deverá ser reiterada, a fim de que seja encaminhada cópia da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

I) reiterar a diligência realizada às entidades abaixo especificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,



adotem as providências abaixo indicadas:

a) à Superintendente Estadual do Banco do Brasil no Estado de Pernambuco, para que informe, em relação à execução do Termo de Parceria 05.500/2005 (Siafi 528221), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público, o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de taxa de administração, no valor de R\$ 40.139,34, conforme consta no Relatório de que trata a peça 3, p. 43-46, informando-a de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da LO/TCU;

b) à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco para que encaminhe, em relação à execução do Termo de Parceria 05.500/2005 (Siafi 528221), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público, cópia da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito relativo aos pagamentos a título de taxa de administração, no valor de R\$ 40.139,74, conforme consta no Relatório de que trata a peça 3, p. 43-46;

II) encaminhar à sede do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para acompanhamento e controle, cópia do ofício da diligência a ser feita à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Pernambuco;

III) encaminhar à Presidência do Banco do Brasil, para acompanhamento e controle, e em cumprimento ao Memorando-Circular 21/2008-Segecex, cópia do ofício da diligência a ser feita à Superintendência Estadual do Banco do Brasil no Estado de Pernambuco;

IV) encaminhar cópia do Relatório de que trata a peça 3, p. 43-46 como anexo aos ofícios de diligência dirigidos às quatro entidades acima.

Secex-TCE, em 12/2/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9